ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-667/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1101/2014
PROTOCOLO	**:**	1465323
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N° 20448/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 20448/2012,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e a **Federação de Voleibol de Mato Grosso do Sul,** objetivando destinar recursos financeiros para realizar a 6ª Jornada Educacional da Rede Estadual de Ensino – JOERE, na modalidade de voleibol nos naipes masculino e feminino, envolvendo alunos de 12 a 17 anos, com a participação de aproximadamente 16.000 alunos, considerando todas as modalidades de 55 municípios, de 280 escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor total do Convênio é de R$ 45.752,00 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (29/06/2012) e término em 30/11/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e aviou Análise Conclusiva (peça 10), consignando que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 45.752,00
Total Empenhado/Repassado	R$ 45.752,00
Valor da aplicação financeira	R$ 218,23
Total dos Recursos	R$ 45.970,23
Total das despesas	R$ 45.752,22
Total Devolução de Recursos	R$ 218,23
Total da Prestação de Contas	R$ 45.970,23

Quanto à despesa realizada, certificou:

> "...
> A relação de pagamento constante a peça nº 08, registra as despesas realizadas, comprovadas pelos documentos acostado à peça nº 08, que ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento.
>
> A devolução do valor de R$ 218,23 (duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), encontra-se comprovada através do documento acostada à peça nº 08 fl.09. Vale ressaltar que, no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa consta o valor de R$ 224,17 (duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) como Recursos de Aplicação Financeira, o que não é correto. Foi considerado nesta análise como Recursos de Aplicação Financeira o valor de R$ 218,23 (duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), exatamente como consta no extrato bancário, peça nº 8 fl.78. A diferença entre os valores citados

que é de R$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos) refere-se à tarifa bancária, a qual não pode ser considerada como despesa do Convênio.

A conciliação bancária acostada à peça nº 08, demonstra os valores consignados no extrato bancário.

Observamos ainda que não consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. A título de celeridade, efetuamos consulta na Justiça do Trabalho, constatamos a regularidade dos partícipes junto ao órgão e emitimos a Certidão, tanto da Secretaria de Estado de Educação de MS, denº46135706/2014, quanto da Federação de Voleibol de MS, de nº 46135821/2014. A autenticidade das Certidões poderá ser feita através do site http:/www.tst.jus.br.
..."

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam po-

sicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 20448/2012,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 45.970,23 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 20448/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm